

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alcení Guerra

I – RELATÓRIO

O projeto do Senado Federal determina que os óculos de sol comercializados no país ofereçam proteção contra a radiação ultravioleta. Remete ao regulamento a definição do nível da proteção adequado. Esta exigência se aplica a óculos que tenham lentes corretivas ou não.

Em seguida, dispensa de autorização específica do órgão de vigilância sanitária o comércio de óculos com lentes não corretivas. Torna explícito que este comércio não se enquadra nas previsões do Decreto 24.492, de 1934, que trata do comércio de lentes de grau. O artigo 3º define o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da Lei, e o artigo 4º revoga o Decreto-Lei 8.829, de 24 de janeiro de 1946, que “torna extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos as disposições legais que indica”.

A justificação enfatiza que a utilização de óculos de sol tem crescido, especialmente em países com grande incidência de raios solares. Apesar de sua principal função ser proteger os olhos contra efeitos nocivos da radiação ultravioleta, os óculos escuros têm sido procurados também por apelos estéticos.

A incidência direta de raios solares pode acarretar lesões oculares importantes, como a catarata, e pode acarretar inclusive patologias que levam à perda de visão. Quando os óculos não contam com o filtro adequado para esta radiação, a pessoa, por se julgar protegida, expõe excessivamente a retina aos seus efeitos danosos. Isto ocorre porque o mecanismo de defesa – a contração da pupila - fica prejudicado em virtude do escurecimento.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposta com três emendas.

A primeira acrescenta artigo definindo a competência do órgão sanitário para fiscalizar o cumprimento da lei. A emenda de número 2 acrescenta artigo remetendo à Lei 6.437, de 1977, a cominação de penas para infrações. A última emenda altera o artigo 2º do projeto, determinando que a comercialização de óculos de sol seja feita sob orientação técnica.

Em nossa Comissão, foram apresentadas duas emendas no prazo regimental.

A primeira é um substitutivo, que mantém a exigência de proteção contra radiação ultravioleta, segundo normas da ABNT. O disposto é aplicável às lentes corretivas ou não. Mantém a exigência do técnico ótico para comercialização de óculos dotados de lentes não corretivas e inclui a comercialização de óculos de sol com lentes corretivas nas exigências do Decreto 24.492, de 1934. Atribui ao órgão sanitário competente a fiscalização do disposto.

Em seguida, impõe pena de reclusão de dez a quinze anos e multa para a produção de lentes oftálmicas de qualquer natureza em desrespeito às especificações do artigo 1º, bem como a comercialização, exposição, distribuição, importação, doação ou armazenamento destas lentes.

A emenda de número 2 sujeita a comercialização de óculos escuros com lentes não corretivas à autorização específica do órgão de vigilância sanitária, vinculando-a ao Decreto 24.492, de 1934.

A iniciativa será apreciada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente que todos queremos garantir o acesso de produtos de qualidade a todos os cidadãos. Em especial, quando falamos de óculos que protegem órgãos tão nobres como os olhos, é nosso dever proporcionar condições para que eles cumpram sua função, e não constituam um risco a mais para a saúde pública.

Ao analisar a questão, concordamos com a obrigatoriedade da proteção contra os raios ultravioleta. Este é um ponto que defendemos. Em se tratando de saúde pública, é essencial a participação das autoridades sanitárias no controle do comércio de lentes oftálmicas, corretivas e não corretivas. A comercialização de lentes em desacordo com o disposto deve ser enquadrada como infração à Lei 6.437, de 1977, que trata das infrações sanitárias, conforme emendas de número 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC.

Quanto à emenda de número 3, que exige orientação técnica para comercializar óculos de sol, acreditamos que, para proteger a saúde do consumidor, basta a vigilância da qualidade do produto e a exigência de que ele disponha do filtro para a radiação ultravioleta. Não podemos esquecer, ainda, das ações desenvolvidas em defesa dos consumidores e no combate à comercialização de produtos contrabandeados. Assim sendo, somos pela aprovação das emendas 1 e 2 da CDEIC, e pela rejeição da de número 3.

Opinamos pela rejeição das duas emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família -CSSF, pelos motivos já mencionados. Ressaltamos que nos parecem excessivas as penas de detenção sugeridas, e acreditamos não ser necessário impor ao comércio de lentes não corretivas as mesmas exigências de pessoal e equipamento aplicáveis às que devem corrigir deficiências visuais.

Considerando este argumentos, somos favoráveis ao texto do artigo 2º do projeto, na medida em que diferencia procedimentos para a venda de óculos de sol corretivos e não-corretivos. Ao nosso ver o Decreto-Lei 24.493, de 1934, trata adequadamente do comércio de lentes corretivas, que já é fiscalizado pela autoridade sanitária. Somos, igualmente, favoráveis à

revogação do Decreto-Lei número 8.829, de 24 de janeiro de 1946, uma vez que ele uniformiza os procedimentos, eliminando esta distinção.

Assim sendo, elaboramos substitutivo à proposta, rejeitando as emendas de número 3, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e as de número 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família e aprovando as emendas de número 1 e 2 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Manifestamos, em conclusão, voto pela aprovação da matéria na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Alcení Guerra
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os óculos de sol comercializados no país devem, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta.

§ 1º O nível de proteção de que trata o *caput* será definido em regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a óculos de sol equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º A comercialização dos óculos de sol com lentes corretivas depende de autorização específica do órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. A comercialização de óculos de sol cujas lentes não possuam funções corretivas não está sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto n.º 24.492, de 26 de junho de 1934.

Art. 3º Caberá à autoridade sanitária a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de demais sanções cabíveis

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto-lei 8.829, de 245 de janeiro de 1946.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Alcení Guerra
Relator